



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 727/2025**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que *“Institui o “Programa HumanizAção – São Carlo Acutis” no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Nos termos da mensagem que acompanha a proposição:

*“O Programa HumanizAção já é uma realidade em Sorocaba. Ao longo de seus cinco anos de existência, o programa já realizou cerca de 40 (quarenta) mil abordagens sociais especializadas a pessoas em situação de rua, as quais resultaram em inúmeras oportunidades de acolhimento.*

*O programa oferece acolhimento, alimentação completa, banho, toalhas e roupas limpas, além de alojamento para o pernoite a essas pessoas. As equipes do programa, que atuam diariamente, incluindo fins de semana e feriados, conta com profissionais capacitados e especializados para atuar nesse tipo de política pública.*

(...)

*Com tanta significação e importância, entendemos ser de extrema relevância que o Projeto, que já vem sendo executado há anos, se transforme em Lei e se perpetue ao longo dos anos, garantindo o auxílio permanente de pessoas em situação de rua, um dos mais graves problemas sociais urbanos contemporâneos”.*

A matéria encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**, insculpidas nos arts. 18 e 30 I da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal iniciativa, ainda, encontra fundamento constitucional nos princípios da **dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos**, bem como no direito social da **assistência aos desamparados**, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, e 6º da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

***III - a dignidade da pessoa humana;***

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

***III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;***

***IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (g.n.)*

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** estabelece que:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*(...)*

***XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;;***

*Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

***I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:***

***a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)***

*Art. 162-A. A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)*

*(...)*

***III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, considerando a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, que inclui matérias relativas à assistência social e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, cabe a eles a implementação de medidas que atendam às demandas específicas dessa população.

Nesse contexto, a proposição pode ser interpretada como uma medida voltada à efetivação de políticas públicas de assistência social, em consonância com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da seguridade social (art. 6º)**.

Aliás, evidenciando essa preocupação, no âmbito de nosso Município, a **Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023**, nos termos do seu art. 15, inciso XIV, já instituiu o "**Programa HumanizAção**", com a finalidade de prestar assistência a pessoas em situação de rua que necessitam de cuidado e acolhimento, nos seguintes termos:

## LEI Nº 12.718, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

*(Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências).*

**"Art. 15. Constituem, programas oficiais de governo no Município de Sorocaba.**

(...)

### **XIV - Programa HumanizAção;**

**§ 1º** Fica criado o "Programa HumanizAção" com o objetivo de auxiliar pessoas em situação de rua que necessitam de cuidado e acolhimento, através de abordagem especializadas por equipes da Secretaria da Cidadania - SECID, da Secretaria da Saúde - SES, da Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO, da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - SEURB, da Secretaria de Segurança Urbana - SESU; e da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

**§ 2º** A Secretaria de Segurança Urbana - SESU, ficará responsável pela obtenção de dados de inteligência.

**§ 3º** A coordenação geral do "Projeto HumanizAção" ficará sob responsabilidade da Secretaria da Cidadania - SECID, ou outra que vier substituí-la".

Dessa forma, a proposição em análise, ao pretender "instituir" o mesmo programa, ainda que sob o título "**Programa HumanizAção – São Carlo Acutis**", incorre em **repetição normativa e violação ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que determina:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

A duplicidade de institutos com a mesma finalidade e denominação, ainda que com uma denominação adicional “São Carlo Acutis”, **gera insegurança jurídica, dificulta a aplicação administrativa e desvirtua o princípio da unicidade temática** que deve nortear o ordenamento local.

No caso concreto, a proposição reproduz integralmente a finalidade e o conteúdo do “Programa HumanizAção”, ampliando princípios, objetivos e órgãos de execução. Assim, ele **não apenas complementa, mas substitui substancialmente** o conteúdo do programa anterior.

**Portanto**, o ideal é que a nova norma **absorva o conteúdo e a estrutura administrativa do programa existente**, conferindo-lhe caráter de versão unificada.

Para tanto, recomenda-se a **revogação expressa dos §§ 1º a 3º do art. 15 da Lei nº 12.575/2022**, mediante cláusula específica na proposição.

**Registre-se que, sob o ponto de vista técnico-legislativo**, é juridicamente adequado **manter o inciso XIV**, que apenas menciona o “Programa HumanizAção” no rol dos programas municipais, promovendo a **revogação somente dos parágrafos** que descrevem a **estrutura administrativa anterior**, agora substituída por **regulamentação mais ampla e atualizada**.

Tal providência assegura a **coerência normativa e a unidade temática** exigidas pelos **arts. 7º, IV e 11 da Lei Complementar nº 95/1998**, evitando duplicidade de dispositivos e garantindo maior **clareza, precisão e segurança jurídica** à consolidação do novo Programa “HumanizAção – São Carlo Acutis”.

Ressalte-se que a proposição **está devidamente acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em conformidade com o disposto no **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Por fim, alerta-se que diante da tramitação do **PL nº 70/2024**, de autoria do **Vereador José Vinícius Campos Aith**, que “*Autoriza a criação do programa municipal de auxílio e reinserção social de moradores de rua - Programa Humanização 2.0, no Município de Sorocaba*”, ou seja, trata de **matéria semelhante**.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto ao apensamento de proposições com objeto correlato<sup>1</sup>.

*Ex positis, a proposição padece de ilegalidade, que poderá ser sanada conforme a recomendação acima.*

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**

PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>1</sup> Art. 139. *Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolado documento de número 3100300031003900340037003A00540052004100, com sua autenticidade comprovada com o identificador 3100300031003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.*



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 30/10/2025 09:31

Checksum: **F12A0CE033242AA3DAF56E67154D7ADFC9B252BC0F4A5CB1A56B0C676C48F0CB**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003900340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.